PARECER PRÉVIO - PA00 - 117/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2792/2019
PROTOCOLO	: 1964949
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, *CAPUT* E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ARTS. 42 E 43, § 1º, I A III, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – DIVERGÊNCIAS DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ARTS. 92, 101, 102, 103 E 105 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM APRESENTAÇÃO DO ATO AUTORIZATIVO – R$ 953,40 – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recurso e do registro irregular das contas públicas, com a expedição de recomendação ao responsável para encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, combinado com informações relevantes, e apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução vigente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Caracol/MS**, relativa ao exercício financeiro de

2018, de responsabilidade do Senhor **Manoel Dos Santos Viais**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recurso; **b)** do registro irregular das contas públicas; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP combinado com informações relevantes; **2)** apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução vigente; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Caracol/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 01/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe técnica elaborou a Análise n. 8018/2020 (f. 823/865) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 845/847):

> 2.2.4 Ausência de Peças de Remessa Obrigatória;
> 4.1.1.2 Inconsistências na abertura de créditos adicionais;
> 4.2.5 Cumprimento parcial das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), concernente à Transparência da Gestão Fiscal;
> 4.3.1.5 Inconsistência no Balanço Orçamentário;
> 4.3.2.1 Inconsistência no Balanço Financeiro;
> 4.3.3.5 Inconsistência no Balanço Patrimonial;
> 4.3.5.1 Inconsistência da Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> 4.3.6.1.1 Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
> 4.3.7 Ausência de Partes integrantes às Demonstrações Contábeis.

1.2 – Do Parecer da Auditoria

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu Parecer n. 8615/2021 e manifestou-se pela emissão de Parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, em razão das seguintes irregularidades (f. 890/891):

> a- Falta de remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM, descumprindo-se as disposições do art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, evento que não fundamenta a reprovação destas contas como um todo, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva em sua apreciação por esta Corte de Contas de acordo com o exposto no subitem 2.1 deste Parecer;
> b- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo-se a Resolução TCE/MS nº 88/2018, incorrendo desta forma em infração prevista no artigo 42, caput e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1 deste Parecer;
> c- Depósito de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei

de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, incidindo, com isso, em infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto subitem 2.2.2-a deste Parecer;

d- O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência das contas públicas, evento que não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, todavia, requerem recomendação ao gestor público para adote medidas visando dar integral cumprimento aos itens de transparência das contas públicas; conforme visto no subitem 2.2.2-b deste Parecer;

e- Não comprovação da Despesa Autorizada em razão da não remessa de decretos de abertura de créditos adicionais bem como da ausência de indicação de recursos suficientes para cobrir suplementações realizadas no exercício, conforme mostrado no subitem 2.2.3 deste Parecer, evento que repercute em infração prevista no artigo 42, caput, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

f- Inconsistências verificadas junto aos créditos adicionais abertos no período em exame, conforme exposto nos subitens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 - Quadro 1 deste Parecer, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

g- - Elaboração irregular do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no exame do Quadro 1 do subitem 2.2.5 deste Parecer;

h- Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de situações excepcionais que justificassem a referida baixa de dívida passiva, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o exposto no subitem 2.2.5 – Quadro 1, deste Parecer,

i- Elaboração irregular do Anexo 13 – Balanço Financeiro, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no exame do Quadro 2 do subitem 2.2.5 deste Parecer;

j- Elaboração irregular do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no Quadro 4 do subitem 2.2.5 deste Parecer;

k- Elaboração irregular do Anexo 18 – Demonstração Dos Fluxos De Caixa, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no Quadro 5 do subitem 2.2.5 deste Parecer;

l- Ausências de “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5 deste Parecer;

m- Elaboração irregular do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5 deste Parecer.

1.3 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 4883/2023 (f. 902/904) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 12744/2023 (f. 907).

1.5 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 7423/2023, f. 1055/1065) que se manifestou pela manutenção de alguns achados. Ocorre que, com a juntada de novos documentos (f. 1075), a Equipe técnica realizou nova Análise n. 9235/2023 (f. 1086/1096), ratificando-se a ANA n. 7423/2023, diante da manutenção dos seguintes achados:

> 2.2.4 - Ausência de peças de remessa obrigatória: ato autorizativo de restos a pagar processados, Ausência de Notas explicativas;
> 4.1.1.2 Inconsistências na abertura de créditos adicionais.
> 4.3.1.5 Inconsistência no Balanço Orçamentário: A diferença entre dotação inicial e atualizada da despesa, não confere com o resultado das aberturas e anulações de créditos adicionais;
> 4.3.2.1 Inconsistência no Balanço Financeiro: O Valor do Repasse duodécimo Câmara Municipal, nos Ingressos e Dispêndios, não confere com os valores informados no Balanço Financeiro da Câmara Municipal;
> 4.3.3.5 Inconsistências no Balanço Patrimonial:
> 4.3.5.1 Inconsistência da Demonstração dos Fluxos de Caixa: A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.
> 4.3.6.1.1 O demonstrativo da dívida flutuante apresenta saldo invertido na conta “Serviços da Dívida a Pagar”.
> 2.2.8 a Falta de remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM;
> 2.2.8 h observou-se a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 953,40;

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu os Pareceres n. 11561/2023 (f. 1076/1084) e 13708/2023 (f. 1099/1103) opinando-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, em razão das irregularidades neles apontadas (f. 1103).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos demonstrativos, não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 Cancelamento de Restos a Pagar Processados – no caso, foi apontado pela Equipe Técnica o cancelamento de Restos a Pagar Processados sem apresentação do Ato Autorizativo, no montante R$ 953,40 (f. 1092).

Ocorre que, os precedentes deste Tribunal de Contas apontam no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Assim, tal achado deve ser objeto de *ressalva*.

2.4 Divergência de valores entre o Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – a inconsistência foi apontada pela Equipe Técnica, em razão da incompatibilidade entre os demonstrativos, ou seja, entre a apuração dos Decretos (f. 829/830) e os valores apresentado no Demonstrativo e no Subanexo do Demonstrativo de abertura de créditos Adicionais (101).

Destacou a Equipe Técnica (fl. 1090-1091):

> O decreto nº 34 constante às fls. 1038/1041 está inconsistente pois apresenta suplementação superior a fonte dos recursos.
> Após a totalização dos decretos encaminhados a soma dos mesmos não está coincidente com o valor registrado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, permanecendo a pendente de regularização este item.

Acresça-se que a Equipe Técnica destacou que alguns Decretos apresentaram suplementações incompatíveis com a anulações (f. 1090/1091 e 1095/1096).

Sobre o achado, destacou o Ministério Público de Contas (fl. 1101):

> Sobre as alterações orçamentárias do município de Caracol, constatou-se que a soma dos decretos não conferia com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e que alguns decretos de abertura de créditos suplementares não apresentam a existência de recursos suficientes para ocorrer a despesa.
> O responsável encaminhou decretos de abertura (fls. 989/1053), entretanto, conforme Equipe Técnica, o decreto nº 34 constante às fls. 1038/1041 está inconsistente pois apresenta suplementação superior a fonte dos recursos. Após a totalização dos decretos encaminhados a soma dos mesmos não está coincidente com o valor registrado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, permanecendo a irregularidade.

Diante do exposto, conclui-se que não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5 Divergências de registro nos Demonstrativos Contábeis – como apurado pela Divisão e Ministério Público de Contas ocorreram diversas irregularidades de registro, quais sejam:

> - Inconsistência no Balanço Orçamentário: A diferença entre dotação inicial e atualizada da despesa, não confere com o resultado das aberturas e anulações de créditos adicionais;
> - Inconsistência no Balanço Financeiro: O Valor do Repasse duodécimo Câmara Municipal, nos Ingressos e Dispêndios, não confere com os valores informados no Balanço Financeiro da Câmara Municipal;
> - Inconsistências no Balanço Patrimonial: Divergência entre extratos bancários e conciliação bancária;
> - Inconsistências no Balanço Patrimonial: No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro –apresentado de forma isolada, desacompanhado do demonstrativo contábil o qual ele faz parte, Balanço Patrimonial, o mesmo está com a assinatura do responsável por sua elaboração; no entanto permanece desacompanhado do comprovante de publicação em meio oficial.
> - Inconsistência da Demonstração dos Fluxos de Caixa: A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.
> - O demonstrativo da dívida flutuante apresenta saldo invertido na conta “Serviços da Dívida a Pagar”.

Não se pode olvidar ainda que, como apontou a Equipe Técnica, embora alguns demonstrativos apresentaram-se corrigidos, neles não constaram assinatura do responsável pelas contas (Prefeito/ordenador de despesa), razão pela qual foram desconsiderados para fins de análise.

Com efeito, os documentos apresentados pelo gestor (fls. 1069/1074), não podem ser considerados para os fins de exame nesta prestação de contas.

É que, conforme disciplina o art. 2º da Resolução TCE/MS nº 88/2018, os demonstrativos contábeis devem possuir a identificação do gestor/ordenador de despesa e do contador, *in verbis*:

> Art. 2º A remessa das informações, dados e documentos deverá atender ao seguinte:
> (...)
> III - Os relatórios de natureza contábil devem conter a assinatura identificada do gestor/ordenador de despesa e do contador, responsáveis pelas informações no

momento de sua elaboração e aprovação, no caso de Orçamento Programa; e da sua execução, no caso de Prestação de Contas;
IV - Todos os documentos de ordem técnica deverão conter a assinatura do responsável, com a devida identificação do seu registro no órgão de classe.

Enfim, as divergências de registro devem ser objeto de irregularidade, conforme os arts. 92, 101,102,103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Divisão e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Manoel Dos Santos Viais, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recurso b) do registro irregular das contas públicas.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP combinado com informações relevantes;

3.2.2 apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução vigente.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Caracol/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável, e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Caracol/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS